



C0075416A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.793, DE 2019

(Da Sra. Professora Rosa Neide)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação sobre a existência da Lei Maria da Penha como requisito para expedição de alvará.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-226/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica obrigada a existência de informação sobre a Lei Maria da Penha no Brasil em estabelecimentos de tratamento de beleza do gênero feminino, como forma de prevenção e enfretamento à violência doméstica e familiar.

Art. 2º Para efeitos desta lei, essas informações deverão constar em todos os locais privados que tenham como finalidade o embelezamento do gênero feminino, inclusive, as clínicas dermatológicas e de tratamento estético.

Art. 3º As informações deverão estar em locais visíveis ao público, de preferência na entrada do local, com o destaque para o “Disque 180”, de atendimento à mulher, central de denúncia e canal de enfrentamento e socorro da mulher.

Art. 4º A empresa privada, ao renovar anualmente o pedido de alvará de funcionamento, deverá apresentar declaração de que possui a mencionada informação visível ao público.

Art. 5º Deverá constar como premissa de informação a existência da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) no Brasil, e a possibilidade de combate através do “Disque 180”.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto tem como finalidade ampliar a visibilidade da Lei Maria da Penha, principalmente em ambiente amplamente frequentado pelo gênero feminino.

A violência doméstica e familiar continua a apresentar estatísticas gritantes no Brasil. É certo que o Poder Público somente passou a se preocupar em quantificar as variadas violências sofridas por mulheres com o advento da Lei Maria da Penha.

De outro turno, as mulheres vítimas passaram a contar com importantes instrumentos de proteção e prevenção à mencionada violência.

Entretanto, apesar da importância da aplicação da Lei Maria da Penha pelo Sistema de Justiça, há necessidade de se “fechar o cerco” contra os agressores de mulheres, no afã de combater e extirpar esse tão grave problema.

Diz o artigo 2º, da Lei Maria da Penha: “Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.”

É preciso que o homem sofra todas as consequências do seu ato, no que diz respeito à violência praticada, e que a mulher enxergue a proteção e amparo em todos os lugares que venha a frequentar.

É de se esclarecer que a violência doméstica e familiar atinge toda a sociedade, e não só a vítima e seus familiares. Estatísticas comprovam a diminuição do PIB, o

absenteísmo e os gastos ao erário público com as violências enfrentadas pelas mulheres no âmbito doméstico e familiar.

Com a certeza de que o projeto só irá beneficiar a sociedade brasileira, firmando que a violência doméstica e familiar contra a mulher é inaceitável, apresento-o para apreciação das deputadas e deputados.

Sala das Sessões, 02 de julho de 2019.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE

PT-MT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no *caput*.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO